

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CONTRATO ADMINISTRATIVO N°.: 032/2022/SEMED

INTERESSADO: A O S OLIVEIRA COMERCIAL

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2022-

SEMED - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 089/2021.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO.

Veio para parecer desta Assessoria solicitação da empresa A O S OLIVEIRA COMERCIAL, contratada através do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 089/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino, que entre si celebram o Fundo Municipal de Educação de Altamira – Secretaria Municipal de Educação e a referida empresa.

Neste sentido, compreedendo que os preços atualmente praticados no mercado de gêneros alimentícios, mais especificamente o objeto do contrato, as proteínas animais, carne bovina moída, carne bovina em cubos, carne de frango estão em valor superior aqueles constantes do contrato, conforme se depreende das notas fiscais apresentadas, atraindo assim a necessidade de que seja restabelecido o equilíbrio econômico do contrato, para a manutenção do fornecimento dos objetos licitados.

A solicitação supra veio instruída com manifestação favorável da Comissão Permanente de Licitação .

Feito este breve relato, doravante passasse à análise da solicitação, com a seguinte.



II – FUNDAMENTAÇÃO.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto no inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República, que *verbi gratia* se transcreve:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A melhor exegese desse dispositivo constitucional conduz a conclusão de que o equilíbrio da equação econômico-financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, garantido ao particular contratado diante das incertezas do mercado, além da possibilidade de ocorreram eventos futuros incertos e excepcionais.

Ademais, como não poderia deixar de ser, a possibilidade de revisão econômico-financeira do contrato também se encontra esculpida na Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

()

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, **salvo**:

(...)

§ 6 o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

"... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá."

No mesmo diapasão, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles esclarece:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição daAdministração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

Também o festejado professor Marçal Justen Filho, assevera:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade

(...)

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devese restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originariamente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2°, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete e equação econômico-financeiro."

Com efeito, o equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do equilíbrio em testilha, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e contratos.

No caso vertente, vislumbra-se com meridiana clareza que os preços praticados do mercado de gêneros alimentícios sofreram reajuste, aumentando



desarrazoadamente os valores de tais bens. Nesta senda, reputa-se devidamente justificada a celebração de aditivo contratual para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando-se para tanto os parâmetros fixados nos documentos anexos ao processo.

III - CONCLUSÃO

Ante o brevemente esposado ao norte, é o presente parecer favorável ao aditivo contratual para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo Nº 032/2022-SEMED, nos percentuais apontados no processo, para cumprimento do objeto avençado.

São os termos do parecer que submeto à apreciação.

Altamira, 15 de junho de 2022.

JÚLIA STOESSEL KLAUTAU SADALLA ASSESSORA JURÍDICA OAB/PA № 32.148

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON ASSESSOR JURÍDICO OAB/PA N°19681